

Ofício nº 78/2026, Senador Elói de Souza/RN, 24 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

**GILBERTO LOURENÇO DE MORAES**

Presidente da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

RECEBIDO  
EM 24/06/2026  
Jurika Mota

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa para submeter à elevada apreciação o incluso Projeto de Lei que *"Regulamenta, no âmbito do Município de Senador Elói de Souza, a aplicação da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, dispõe sobre os critérios para o enquadramento de profissionais da educação infantil na carreira do magistério público municipal e dá outras providências"*.

A presente propositura tem por escopo adequar a legislação municipal aos ditames da novel legislação federal, estabelecendo parâmetros objetivos, seguros e juridicamente viáveis para o enquadramento dos profissionais da educação infantil na carreira do magistério público em nossa municipalidade.

Cumpre destacar que a elaboração deste Projeto de Lei pautou-se rigorosamente pelas diretrizes técnicas exaradas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). O texto busca garantir o justo reconhecimento aos profissionais que efetivamente exercem a função docente e preenchem os requisitos legais, sem descuidar do imperativo resguardo da higidez fiscal do Município, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, o projeto visa conferir segurança jurídica à Administração Pública, coibindo práticas que possam configurar burla ao princípio do concurso público e ofensa à vedação constitucional de transposição de carreiras (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), em estrita obediência ao entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 43.

Certo de contar com a costumeira sensibilidade, análise profícua e o elevado senso de interesse público de Vossa Excelência e dos Nobres Edis para a célere tramitação e aprovação desta matéria, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL

  
Senador Elói de Souza/RN, 24 de junho de 2026.

**KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL

25/06/2026

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.**

**RECEBIDO**  
EM 24/06/2026  
Fluika Mota

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**CONSIDERANDO** que a referida norma federal alterou a Lei 11.738/2008 e a Lei 9.394/1996 (LDB), a fim de explicitar que os professores da educação infantil estão incluídos entre os profissionais do magistério público da educação básica;

**CONSIDERANDO** os exatos termos da Nota Técnica nº 06/2026, exarada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), que esclarece o caráter eminentemente corretivo da nova legislação, bem como alerta que eventuais adequações na folha de pagamento devem observar rigorosamente os limites orçamentários e fiscais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

**CONSIDERANDO**, outrossim, o entendimento consolidado na Nota Técnica nº 03/2026 da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), a qual define que o enquadramento na carreira do magistério impescinde do preenchimento cumulativo de quatro critérios, quais sejam: o efetivo exercício da função docente, a atuação direta com as crianças educandas, a formação mínima em magistério ou licenciatura e a prévia aprovação em concurso público;

**CONSIDERANDO** que a legislação não ampara pressões corporativas que visem a equiparação indiscriminada de profissionais de apoio (monitores, auxiliares, cuidadores) à carreira do magistério, sob pena de incorrer na prática inconstitucional de provimento derivado;

**CONSIDERANDO** a vedação constitucional à transposição de carreiras imposta pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, matéria já pacificada pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. Oportuno se faz trazer à baila o entendimento de nossa Corte Suprema, que não deixa margem para dúvidas acerca da impossibilidade de burla ao certame público originário:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN**, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancinou

a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta os procedimentos, requisitos e critérios objetivos para o enquadramento dos profissionais da educação infantil na carreira do magistério público do Município de Senador Elói de Souza, em estrita observância ao que preceitua a Lei Federal 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

**Art. 2º** Para os exatos fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Função docente na educação infantil: o conjunto de atribuições e responsabilidades intrínsecas ao magistério, exercidas de forma habitual e permanente, que compreendem, indissociavelmente, o planejamento pedagógico intencional, a avaliação contínua, a documentação pedagógica e a articulação com as famílias, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar;

II - Profissionais de apoio à educação infantil: os servidores que atuam no ambiente escolar desempenhando funções não equivalentes à docência, com atribuições de suporte, assistência, monitoramento e cuidados de higiene e segurança, ainda que exercidas sob a supervisão de professor legalmente habilitado.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

**Art. 3º** Serão enquadrados na carreira do magistério público municipal, na qualidade de professores da educação infantil, única e exclusivamente os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que preencham, de forma cumulativa e interdependente, os seguintes requisitos:

I - Exercer efetivamente a função docente na educação infantil, nos moldes do inciso I do art. 2º desta Lei;

II - Atuar diretamente com as crianças educandas nas unidades da rede municipal de ensino;

III - Possuir formação mínima na modalidade Normal em nível médio ou em curso de nível superior de licenciatura plena, exigida para a docência na educação infantil;

IV - Ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, especificamente para

o cargo que ocupa atualmente, independentemente da designação formal ou nomenclatura adotada no certame.

**Art. 4º** O procedimento de que trata esta Lei possui natureza eminentemente corretiva e declaratória. § 1º É terminantemente vedada a aplicação desta Lei para autorizar a transposição, ascensão, reenquadramento ou qualquer modalidade de provimento derivado que resulte na migração de servidores da carreira de apoio para a carreira do magistério público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. § 2º A ausência de comprovação de qualquer um dos requisitos cumulativos previstos no art. 3º desta Lei acarretará o indeferimento de plano do requerimento de enquadramento, permanecendo o servidor submetido à legislação e ao plano de cargos de sua carreira de origem.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE**

**Art. 5º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Comissão Especial de Análise e Enquadramento, com a finalidade de avaliar os requerimentos dos servidores interessados. § 1º A Comissão será composta por membros das Secretarias Municipais de Educação, de Administração e da Procuradoria-Geral do Município, a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º Caberá à Comissão a análise documental, a emissão de parecer técnico individualizado e a adoção de eventuais diligências para constatação da veracidade do exercício da função docente.

**Art. 6º** O procedimento será deflagrado mediante requerimento formal do servidor, acompanhado de farta documentação probatória, contemplando, no mínimo:

- I - Termo de posse, ato de nomeação e edital do concurso público de ingresso;
- II - Diploma ou certificado da formação exigida;
- III - Declaração circunstanciada da chefia imediata acerca das atribuições desempenhadas;
- IV - Comprovação documental do desenvolvimento de atividades de cunho estritamente pedagógico.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUSTENTABILIDADE FISCAL E IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 7º** O enquadramento na carreira do magistério e a consequente aplicação do piso salarial

profissional nacional observarão rigorosamente as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, visando impedir o comprometimento da hígidez fiscal e a violação aos limites da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 8º** Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento deferido dar-se-ão de forma escalonada, cuja modulação e cronograma de etapas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, 24 de junho de 2026.

**KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN